

## O “DEPOIMENTO ESPECIAL” – LEI 13.431/2017

**Daniela Möller<sup>1</sup>**

O depoimento especial surge inicialmente com o nome de “depoimento sem danos”, sob a justificativa de que seria uma forma de não causar revitimização a crianças e/ou adolescentes que são submetidos a oitiva ou inquirição durante os processos criminais para punir pessoas acusadas de cometerem crimes sexuais contra elas. Após extenso debate público, que já dura mais de uma década, foi constatado que a referida metodologia não pode ser considerada “sem danos”, motivo pelo qual passou a ser denominada de depoimento especial.

Essa modalidade diferenciada de coleta do depoimento surge primeiro como experiência/metodologia e posteriormente como proposta legislativa, tendo sido ao final sancionada pelo presidente Michel Temer como lei nº. 13.431/2017. E consiste na oitiva da criança e/ou adolescente, em sala separada da sala de audiência, onde um/a profissional capacitado com um ponto eletrônico, realiza as perguntas elaboradas pelos operadores do direito (advogados/defensores; promotores, magistrados). A principal ideia é que a criança ou adolescente não teria que permanecer no mesmo ambiente que o/a suposto/a agressor/a, que estaria assistindo a tudo em sala separada da vítima. E que o/a profissional que realizasse a abordagem da criança e/ou adolescente teria competências mais adequadas que o magistrado para realizar a oitiva a partir do conhecimento do universo infanto-juvenil.

Entretanto, quando a lei 13431/2017 foi aprovada o leque de situações de violência em que crianças e adolescentes poderiam vir a ser chamados para depoimento foi ampliado. A legislação passou a elencar diferentes fenômenos, como se todos pudessem ser tratados do mesmo modo, ou seja, aplicando-se as medidas criminais como resposta.

Embora a esfera da responsabilização seja uma das formas de resolver questões relacionadas as violações de direitos humanos e das situações de violência, o que se presenciou com o debate do depoimento especial foi uma inversão de prioridades. Ao invés da proteção a criança ou adolescente ser considerada como a principal questão a ser tratada e merecer investimento estatal, foi a preocupação em instituir uma penalidade ao agressor/a que tomou o centro do debate e das ações empreendidas. Deste modo, toda a preocupação passou a produção de provas nos processos criminais, que tem o intuito de assegurar a sua materialidade e, portanto, a possibilidade da

<sup>1</sup> Assistente Social do TJPR. Mestre em Serviço Social pela UFSC. Conselheira 2ª Secretária do CFESS - Gestão 2017/2020.

sentença condenatória nesta esfera. Deste modo, o debate acerca da revitimização das crianças ou adolescentes foi reduzida ao momento em que realizam o depoimento, pelo motivo de terem que lembrar da situação de violência e também pelo número de vezes que teriam que repetir os eventos a que foi submetida.

Assim, desconsiderou-se que existem diversos efeitos e repercussões que a revelação da situação de violência pode causar na vida da criança ou adolescente e de sua família. E que é no âmbito das Políticas de proteção que se pode dar atenção as diversas dimensões do fenômeno, de modo a atender as necessidades das pessoas que tiveram seus direitos violados e evitar novos impactos negativos sobre suas vidas.

Todo argumento centrou-se no fato de que delegados, juízes, promotores, advogados/defensores, não teriam preparo para realizar a oitiva de crianças ou adolescentes que tivessem sofrido violência. E que ao delegar sua função a outro profissional, mais capacitado para esta atividade, o Estado estaria garantindo melhores condições para a humanização do sistema de justiça.

Entretanto, também não foi considerado que, se estas autoridades não possuem condições de realizar a oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência, como estariam operando em tantos outros processos que envolvem este público, nestas mesmas condições? Pois magistrados atuam em processos de guarda, de medidas de proteção, de medidas socioeducativas, entre tantos outros em que colhem o depoimento e abordam crianças e/ou adolescentes. Importante considerar deste modo, que a humanização do chamado sistema de justiça passa por amplo investimento na sua estrutura, no aprimoramento e qualificação do corpo de profissionais, inclusive das autoridades competentes. Nesse sentido o Serviço Social poderia contribuir e muito, em processos de formação e capacitação relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, da doutrina da proteção integral e do sistema de garantia de direitos. Mas não compõem o leque de atribuições e competências profissionais assumir o papel de inquiridor.

Considerando todo o acúmulo teórico e político em torno deste debate, o CFESS lançou em 2017 uma nota técnica que trata de forma fundamentada a ausência de competência do/a assistente social para realizar o depoimento especial. Situa ainda que o chamamento para assistentes sociais atuarem junto as varas criminais é incoerente, pois as Varas de Infância ainda contam com quadro insuficiente de profissionais, o que deveria se constituir como prioridade. E defende ainda, que os Tribunais de Justiça devem manter quadro adequado de profissionais para realizar estudo social do contexto da criança e do adolescente e de suas necessidades para garantia da proteção que lhes é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atividade a qual está apto a realizar, em conformidade com sua formação profissional e da lei que regulamenta a profissão e o código de ética.

Em 18 de junho de 2019, o CFESS também lançou a Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017. Se por um lado o depoimento especial seria um

procedimento de oitiva perante autoridade policial ou judiciária. A escuta especializada seria o procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da rede de proteção, para o cumprimento de suas finalidades. O conjunto CFESS/CRESS elencou este tema como um ponto crítico e prioritário para sua agenda de debates e de incidência política, posto que este conceito está em disputa. Existe uma tendência de afirmar a escuta especial como mais um método de coleta e produção de provas, o que iria desvirtuar o papel das políticas públicas e da rede de proteção, em especial a assistência social e a saúde. Além de trazer enormes problemas éticos para os/as profissionais.

Deste modo, o CFESS adverte que as práticas investigativas e a produção de provas não se constituem competência ou atribuição profissional do/a assistente social, esteja ele atuando no âmbito do sociojurídico ou das políticas sociais. Assistentes sociais atuam com as expressões da questão social, buscando respostas que assegurem a proteção social dos usuários, ou seja, do acesso aos bens e serviços que atendam suas necessidades sociais e humanas por intermédio dos direitos.



**Expediente:** Este boletim é uma publicação do CRESS 12ª Região - Gestão 2017-2020.  
**Comissão de Comunicação:** Cassiano Ferraz, Flávia de Brito, Souza Garcia e Lenir Hermes.  
Colaboradoras: Fabiana Luiza Negri, Miriam Martins Vieira da Rosa e Natalli Pazini Silva.  
**Diagramação:** Cassiano Ferraz - Assessor de Comunicação (comunicacao@cress-sc.org.br)